



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.136 - PE (2008/0175678-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. 1. LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. DEFORMIDADE PERMANENTE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS. REITERAÇÃO DO EXPLANADO NO EXAME DA CULPABILIDADE. REFERÊNCIA AO CONTIDO NAS AGRAVANTES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 3. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ARGUMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. 4. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. O laudo complementar da lesão corporal foi realizado, mesmo que elaborado meses após a primeira perícia, restando consignada a deformidade permanente da vítima, motivo pelo qual não há falar em desclassificação da conduta.

2. Os motivos do crime não podem ser aferidos de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o Juízo *a quo* elementos novos dos autos para dar supedâneo às suas considerações, somente enfocando a argumentação já empregada por ocasião da análise da culpabilidade e o teor do abrangido pelas agravantes genéricas (artigo 61, II, 'a' e 'c', do Código Penal), consideradas na segunda fase da aplicação da reprimenda, devendo-se, pois, expurgar o acréscimo nesse tocante do *quantum* da pena-base.

3. Outrossim, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas mencionando a deformidade permanente da vítima e suas sequelas, eis que, nos termos em que considerada, a circunstância judicial confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra - deformidade permanente (artigo 129, § 2.º, IV, do Estatuto Repressivo).

4. Ordem em parte concedida somente para reduzir o patamar da pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.136 - PE (2008/0175678-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação Criminal n.º 155982-4).

Ressume-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 2º, IV, do Código Penal (Processo n.º 222.2007.000261-2), condenação essa confirmada pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação defensiva.

Neste *writ*, afirmam os impetrantes que a qualificadora referente à deformidade permanente deve ser excluída, uma vez que não houve a realização de exame complementar, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do crime, para a confirmação da forma definitiva da lesão.

Sustentam que não há nos autos da ação penal elementos comprobatórios da deformidade permanente da vítima, sendo, pois, o caso de diminuição da pena aplicada.

Destacam que a paciente é primária, com bons antecedentes e possuidora de labor lícito.

Requerem, liminarmente, "a imediata suspensão e recolhimento do mandado de prisão, como também oficie ao IITB e ao TER/PE para que não sejam suspensos seus direitos políticos". No mérito, pretendem a concessão da ordem "para anular a decisão guerreada e reformar o respeitável acórdão fustigado" (fl. 5).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 8/9), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 31/176.

A defesa juntou aos autos os documentos de fls. 13/28.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Moacir Sousa (fls. 179/187), pela concessão parcial na ordem "para requantificar a pena".

Juntou-se aos autos a cópia da ementa do acórdão proferido em sede de prévio *writ*, no qual o Colegiado estadual denegou a ordem (HC n.º 0173358-6). Ei-la (fl. 188):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR NOS AUTOS. DESACOLHIMENTO DA SUSCITAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. UNANIMIDADE.

1. Da análise dos fólios, tem-se que a tese sustentada pelos impetrantes não merece guarida, visto que a sentença ora guerreada contemplou o resultado do exame da perícia complementar da lesão corporal (fls. 38), que atestou que os ferimentos produzidos na vítima resultaram em deformidade permanente.

2. Em cotejo com os fatos expostos na própria sentença, contra a qual insurgem-se os impetrantes, a dosimetria fixada, pelo que se verifica, atendeu ao que preconizam os arts. 59 e seguintes, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

4. Unanimidade."

A defesa ajuizou, ainda, petição às fls. 191/201 aditando a inicial, requerendo, inclusive, a redução da pena-base outrora aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.136 - PE (2008/0175678-8)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. 1. LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO CINCO MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. DEFORMIDADE PERMANENTE. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVOS. REITERAÇÃO DO EXPLANADO NO EXAME DA CULPABILIDADE. REFERÊNCIA AO CONTIDO NAS AGRAVANTES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 3. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ARGUMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. 4. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA.

1. O laudo complementar da lesão corporal foi realizado, mesmo que elaborado meses após a primeira perícia, restando consignada a deformidade permanente da vítima, motivo pelo qual não há falar em desclassificação da conduta.

2. Os motivos do crime não podem ser aferidos de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o Juízo *a quo* elementos novos dos autos para dar supedâneo às suas considerações, somente enfocando a argumentação já empregada por ocasião da análise da culpabilidade e o teor do abrangido pelas agravantes genéricas (artigo 61, II, 'a' e 'c', do Código Penal), consideradas na segunda fase da aplicação da reprimenda, devendo-se, pois, expurgar o acréscimo nesse tocante do *quantum* da pena-base.

3. Outrossim, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas mencionando a deformidade permanente da vítima e suas sequelas, eis que, nos termos em que considerada, a circunstância judicial confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra - deformidade permanente (artigo 129, § 2.º, IV, do Estatuto Repressivo).

4. Ordem em parte concedida somente para reduzir o patamar da pena-base.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abarca a desclassificação do fato imputado para lesão corporal (art. 129, *caput*, do Código Penal), bem como a redução da pena, em especial no tocante às circunstâncias judiciais.

Preambularmente, examina-se a alegação de inexistência do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar de perícia, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do crime, o que incidiria a desclassificação da conduta prevista no art. 129, § 2.º, IV, do Código Penal, para o *caput* do mesmo dispositivo legal, visto que não haveria nos autos da ação penal elementos comprobatórios da deformidade permanente da vítima.

Ao contrário do explanado pela combativa defesa, depreende-se dos autos que o mencionado exame foi realizado, conforme laudo complementar juntado à fl. 60, no qual dois peritos oficiais atestam, em especial no tópico segundo, que da ofensa resultou deformidade permanente (cicatriz).

E não há falar que o exame referido, realizado em 14.9.2005, seria extemporâneo, ou seja, após o lapso de 30 (trinta) dias contados do delito - o primeiro exame da vítima ocorreu em 28.3.2005.

Em verdade, o laudo complementar realizado posteriormente, *in casu*, ultrapassados alguns meses, não acarreta impropriedade da perícia.

Com efeito, a exigência legal de laudo complementar, prevista no artigo 168, § 2.º, do Código de Processo Penal, ocorre em face do art. 129, § 1.º, I, do Código Penal, para certificar a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. E mesmo que se conclua pela necessidade de se exigir o dado exame para o caso em apreço - art. 129, § 2.º, IV, do Estatuto Repressivo -, a sua apresentação após os 30 (trinta) dias não eiva o feito, se atendido o fim mor da sua função intrínseca.

Na hipótese, o laudo complementar juntado ao *writ*, devidamente, atesta a permanência, a continuidade, da disformia da vítima, principal escopo da preceituação do exame complementar. Dessarte, não é cabível a desclassificação da conduta imputada.

Sobre a temática, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. (1) DOSIMETRIA. PENA BASE. INCREMENTO EXCESSIVO. MOTIVAÇÃO EM PARTE GENÉRICA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PENA REDIMENSIONADA. (2) REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) LAUDO COMPLEMENTAR. REALIZAÇÃO SEIS MESES APÓS O PRIMEIRO EXAME. INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A fixação da pena é uma operação lógica, formalmente estruturada, sendo imperioso promover-se a fundamentação em todas as suas etapas. A referência genérica aos termos da lei ou a fórmulas desligadas do contexto fático espelhado nos autos não autorizam a exasperação da reprimenda penal. Diante da reincidência, é inviável a fixação do regime inicial aberto.

2. O laudo complementar, peça indispensável para o reconhecimento da gravidade da lesão corporal qualificada pela incapacidade para o exercício de ocupações habituais, elaborado seis meses após a primeira perícia não inquina *tout court* de nulidade a respectiva circunstância.

3. Ordem concedida, em parte, para redimensionar a reprimenda corporal, aplicada nos autos da ação penal n. 005.02.059910-7, da Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, para 1 ano, 4 meses e vinte dias de reclusão, mantida, no mais a sentença condenatória."

(HC 84.072/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 07/02/2011)

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LESÃO CORPORAL. NATUREZA GRAVE. HIPÓTESE DE PERIGO DE VIDA. DESNECESSIDADE DO LAUDO COMPLEMENTAR DE QUE TRATA O ART. 168, § 2º. DO CPP. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CONCRETAMENTE A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Desnecessário laudo pericial complementar, porquanto restou comprovado, extreme de dúvidas, pela conclusão do laudo pericial oficial, que a vítima foi submetida a perigo de vida concreto.

2. Esta Corte tem afirmado ser desnecessário o laudo complementar do art. 168, § 2º. do CPP quando se cuidar da hipótese do inciso II do § 1º. do artigo 129 do CPB (perigo de vida). HC 108.265/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.11.2009 e REsp. 598.716/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 02.05.2006.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada."

(HC 110.197/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 07/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1.º, INCISO II, C.C. O § 10, DO CÓDIGO PENAL). LEGÍTIMA DEFESA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO COMPLEMENTAR. ART. 168, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DE EXPOSIÇÃO DA VÍTIMA A PERIGO DE VIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL. ANÁLISE DE PROVAS.

1. O argumento apresentado no presente writ, de ter o acusado agido em legítima defesa, é contrariado pela prova testemunhal, o que só pode ser afastado mediante aprofundada incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não se afigura viável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. O art. 168, § 2.º, do Código de Processo Penal – que prevê a realização de exame complementar logo após o decurso do prazo de 30 dias, contado da data do crime – aplica-se na lesão corporal de que trata o art. 129, § 1.º, inciso I, do Código Penal, isto é, para o fim de precisar se restou evidenciada a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Inaplicável, portanto, à hipótese dos autos, já que a qualificadora pela qual o Paciente foi condenado é a prevista no inciso II do § 1.º do art. 129 do Código Penal. Precedente.

3. Para se constatar a real existência do perigo de vida, conforme pleiteado na impetração, seria imprescindível o exame detido das provas produzidas, o que é incabível em sede de *habeas corpus*. Precedente.

4. Ordem denegada."

(HC 108.265/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSUAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DESCLASSIFICAÇÃO. LAUDO COMPLEMENTAR. PRAZO. LEGÍTIMA DEFESA. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.

1. Alegada excludente de ilicitude que deve ser apreciada durante a instrução criminal, e não em *Habeas Corpus*, onde é vedado o exame interpretativo do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Persistindo, nos autos, elementos que permitam a aferição da gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima, nada impede seja feito o exame complementar quando já vencido o prazo legal. Precedente do eg. STF.

3. Recurso em *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(RHC 12.229/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 261)

Relativamente à dosimetria da pena da paciente, veja-se trecho da sentença condenatória, *in verbis* (fls. 21/22):

"(...)

A autoria e a materialidade da lesão corporal grave estão provadas à saciedade. Por isso, julgo procedente a denúncia e condeno Marcilene Teixeira da Silva nas penas do art. 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal.

A ré é mulher ciumenta, que não admite que terminada uma relação amorosa, o seu ex-namorado possa constituir nova relação. Para impedir esse novo enlace, a ré se vinga da nova possível namorada daquele seus antes amante. Com tal comportamento, quer afastar qualquer mulher que porventura possa vir a ser namorada do seus ex-amante. No caso, agrediu a vítima Ediuilma, quando esta sequer namorava a Ellon. Para praticar o crime, armou-se com instrumento pérfuro-cortante. Agiu de forma covarde contra a vítima que sequer a conhecia, sem permitir a defesa da vítima, a quem agrediu na face, a produzir cicatriz de deformidade permanente, contra uma mulher jovem.

Não possui antecedente criminal. Não há prova de má conduta social.

Tem personalidade criminosa, a ponto de agredir as pessoas sem motivo, sem que sequer a pessoa a conheça. Age premeditadamente. Arma-se com instrumento pérfuro-cortante e surpreende a vítima sentada, desprevenida, sem qualquer possibilidade de se defender. Pratica o crime por ciúme contra vítima que não deu motivo para esse ciúme. Comete o crime apenas para evitar que seu ex-amante possa constituir novo relacionamento. Não está preocupada quem agredirá. Como foi Ediuilma, poderia ser qualquer jovem, que a ré imaginasse pudesse ser conquistada por seu ex-amante. Não apresentou um mínimo de arrependimento pelo crime que cometeu. Ao contrário, demonstrou em audiência que é capaz de fazer com qualquer uma mulher que porventura possa vir a ser namorada de um seu ex-amante, e comete o crime, conscientemente, sem preocupação de constituir uma só prova em seu favor. Não está preocupada com a lei penal, que para ela nada significa. Assume o crime, e pronto. É mulher perigosa, traiçoeira e covarde.

Quanto aos motivos, nada justifica a agressão contra vítima indefesa, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a ré não dá essa oportunidade, e não pode exigir que uma outra mulher possa em futuro ser namorada de um seu ex-amante.

A circunstância de ir a procura da vítima para agredi-la em via pública, na calçada da casa, numa sexta-feira da paixão, contraria qualquer convivência social. É contra o direito de moradia, de visita de uma pessoa a outra, da segurança que o lar se propõe. Ofende a expectativa do cidadão de que estando no seu lar não espera ser ferido gravemente por seu vizinho. Agride o direito de que as pessoas possam conviver em sociedade.

A consequência foi grave, com a lesão corporal que a vítima sofreu, com a deformidade permanente da face e do ombro de uma mulher jovem, que ficará privada a liberdade de exposição da beleza da mulher, que com nada contribuiu para a ação criminosa da ré.

Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. A atenuante da confissão que a ré fez para mostra que é perigosa e capaz de cometer o delito, sucumbe frente às agravantes do motivo fútil, do seu caráter ciumento sem motivo de ser e que praticou com elemento surpresa, sem possibilitar a defesa da vítima, razão porquanto agravo a pena em 1 (um) ano, de acordo com o art. 61, inciso II, letras 'a' e 'c', do CP. Sem diminuição ou aumento. Pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, que a ré cumprirá iniciando em regime fechado na Colônia Feminina do Bom Pastor, o mínimo que entendo necessário para tentar corrigir sua agressividade e violência, para, se consertar, possa viver em sociedade. De acordo como o art. 33, § 3.º, do CP.

(...)"

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, no que interessa (fls. 139/140):

"Conforme consta do relatório, a recorrente pleiteia uma pena mais branda do que a fixada pelo juiz sentenciante, bem assim que o cumprimento dessa pena não se dê em regime inicialmente fechado.

Ora, a pena-base foi fixada em 5 anos de reclusão. Para majorá-la a 6 anos de reclusão, tornando este último *quantum* definitivo e concreto, o magistrado singular considerou as circunstâncias fáticas, indeferindo que a atenuante da confissão se mostra mui débil ante o conjunto das agravantes, a saber, o motivo fútil e o elemento surpresa. Já para o cumprimento da pena, o Sr. Juiz de Direito sentenciante estabeleceu o regime inicialmente fechado, por entendê-lo necessário para tentar corrigir a agressividade e violência da ora recorrente, a fim de que ela possa, uma vez cumprida a pena, voltar ao convívio social (fl. 66, *in fine*).

Os fundamentos expendidos pelo Sr. Juiz de Direito *a quo* são mais que razoáveis. A recorrente, ao praticar o crime em tela, revelou ter índole impetuosa e perversa, pois que, movida por um *élan* de ciúme desenfreado, não soube controlar seus impulsos, arrojando-se a uma agressão desvairada, que culminou com a deformidade permanente da vítima. É bem verdade que no interrogatório (fls. 45 e 46) a apelante confessou espontaneamente a prática do delito, mas isso não revela que se tenha arrependido do ato insano. Pelo contrário, quem verdadeiramente se arrepende não lança mão de pretextos para atenuar sua culpa.

O *quantum* de pena aplicado certamente não é excessivo, pois que o magistrado, podendo condenar a recorrente a uma pena mais gravosa - de até 8 anos de encarceramento, já que o crime se configurou nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 129, § 2.º, inciso IV, (deformidade permanente) - teve por bem fixar a pena definitiva e concreta em 6 anos de reclusão.

Relativamente ao regime para cumprimento da pena, este nada tem de desproporcional às sequelas que ficaram na vítima. Aliás, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea 'b', do Código PENal, é faculdade do juiz sentenciante determinar o regime de cumprimento da pena. No caso concreto, o magistrado decidiu com fulcro no art. 33 § 3.º, do Código Penal.

Portanto, em que pese o parecer da douta Procuradora de Justiça, meu voto é por negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos."

Veja-se, ainda, a ementa do prévio *mandamus* - HC n.º 0173358-6 (fl. 188):

"*HABEAS CORPUS*. ANULAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR NOS AUTOS. DESACOLHIMENTO DA SUSCITAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. UNANIMIDADE.

1. Da análise dos fólios, tem-se que a tese sustentada pelos impetrantes não merece guarida, visto que a sentença ora guerreada contemplou o resultado do exame da perícia complementar da lesão corporal (fls. 38), que atestou que os ferimentos produzidos na vítima resultaram em deformidade permanente.

2. Em cotejo com os fatos expostos na própria sentença, contra a qual insurgem-se os impetrantes, a dosimetria fixada, pelo que se verifica, atendeu ao que preconizam os arts. 59 e seguintes, do Código Penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

4. Unanimidade."

Vê-se que o Juiz de primeiro grau aumentou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas aos motivos, à culpabilidade, à personalidade e às consequências do delito.

Quanto aos motivos do crime, o Juízo *a quo* considerou-o como desfavorável, salientando, essencialmente, que "nada justifica a agressão contra vítima indefesa, já que a ré não dá essa oportunidade, e não pode exigir que uma outra mulher possa em futuro ser namorada de um seu ex-amante" (fl. 22). E prosseguiu, afirmando que "a circunstância de ir a procura da vítima para agredi-la em via pública, na calçada da casa, numa sexta-feira da paixão, contraria qualquer convivência social", bem como que "é contra o direito de moradia, de visita de uma pessoa a outra, da segurança que o lar se propõe" e que "ofende a expectativa do cidadão de que estando no seu lar não espera ser ferido gravemente por seu vizinho", configurando uma agressão ao "direito de que as pessoas possam conviver em sociedade" (fl. 22).

Verifica-se que a referida circunstância judicial não pode ser aferida de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos novos dos autos para dar supedâneo às suas considerações, somente enfocando a argumentação já empregada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ocasião da análise da culpabilidade e o teor do abrangido pelas agravantes genéricas (artigo 61, II, 'a' e 'c', do Código Penal), consideradas na segunda fase da aplicação da reprimenda. Deve-se, pois, o acréscimo pelos motivos do delito ser expurgado do *quantum* da pena-base.

Outrossim, não constitui fundamentação idônea considerar as consequências do delito como desfavoráveis apenas pela alegação de que a consequência "foi grave, com a lesão corporal que a vítima sofreu, com a deformidade permanente da face e do ombro de uma mulher jovem, que ficará privada a liberdade de exposição da beleza da mulher, que com nada contribuiu para a ação criminoso da ré" (fl. 22). Com efeito, nos termos em que considerada, a circunstância judicial confunde-se com o conceito do próprio tipo penal, posto ser requisito que lho integra - deformidade permanente (artigo 129, § 2.º, IV, do Estatuto Repressivo).

Sobre o tema, confirmam-se estes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 8 ANOS. PENA DEFINITIVA: 8 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. INADMISSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DA REINCIDÊNCIA COM BASE NO MESMO FATO. SÚMULA 241/STJ. CERTIDÃO CARTORÁRIA QUE NÃO INFORMA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CULPABILIDADE CONSIDERADAS NEGATIVAS COM FUNDAMENTO NO MESMO FATO (RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TODA A NOITE). *BIS IN IDEM* CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A MAJORAÇÃO, EM 1/2, DA FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA REFAZER O APENAMENTO DO PACIENTE. PENA BASE: 6 ANOS, AUMENTADA EM 1/3 PELAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUÍDA EM 1/3 PELA TENTATIVA, TOTALIZANDO 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM ESTENDIDA AO CORRÊU, EIS QUE IDÊNTICAS AS SITUAÇÕES PROCESSUAIS.

1. A certidão cartorária considerada para efeito de comprovação da reincidência do paciente, bem como de sua personalidade voltada para a prática de crimes, não contém informação relativa ao trânsito em julgado da condenação à qual se refere, o que impossibilita sua utilização para tal finalidade. Ademais, seu conteúdo fora duplamente valorado, tanto no reconhecimento da reincidência como na avaliação da personalidade do agente, o que revela evidente *bis in idem*, inadmissível em sede de Direito Penal. Súmula 241/STJ.

2. Há nulidade na fixação da pena, porquanto circunstâncias do próprio tipo penal (restrição da liberdade da vítima e uso de arma de fogo) foram usados para avaliar negativamente tanto a culpabilidade dos agentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como as circunstâncias do crime.

Igualmente, o fato de as vítimas terem passado a madrugada com a liberdade restrita e sob a mira de armas também foi considerado duplamente, para valorar negativamente essas mesmas circunstâncias judiciais; depois, pelo acórdão, novamente, para justificar o aumento em metade na terceira fase da dosimetria da pena.

3. Ademais, aplicou-se a fração de 1/2 para o incremento da pena na terceira fase, em razão, tão-só, da existência de 3 causas de aumento de pena, o que contraria a jurisprudência desta Corte, que não aceita o critério matemático para este fim.

4. A reprimenda não pode ser estabelecida no mínimo legal. É que efetivamente desfavoráveis a culpabilidade dos agentes e as circunstâncias do delito. Durante o iter criminoso, agiram os acusados com violência extrema, encostando a arma repetidas vezes, na cabeça e no peito das vítimas, medida desnecessária, a demonstrar intensa culpabilidade. O longo período de restrição da liberdade das vítimas (8 horas), pesa igualmente como circunstância negativa, razão pela qual estabelece-se a pena-base em 6 anos de reclusão.

5. Majora-se a pena em 1/3, em vista da incidência de 3 causas de aumento, mantendo a redução de 1/3 pela tentativa, totalizando a reprimenda 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 30 dias-multa, no valor estipulado na sentença, em regime inicial fechado, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. Ordem concedida, para o fim acima especificado, estendida ao corréu MARCOS ANTÔNIO PIRES, eis que idênticas as situações processuais."

(HC 118.906/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 22/02/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REPRIMENDA REDUZIDA.

1. A tão-somente indicação de que a ré buscou o lucro fácil não é de molde a autorizar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria, no referente ao narcotráfico, vez que essa circunstância é inerente ao próprio tipo penal infringido.

(...)

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido tão somente para reduzir a pena-base para o mínimo legalmente previsto, concedendo-se, ainda, habeas corpus de ofício para reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, restando a pena da paciente definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado."

(HC 139.535/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, com relação à culpabilidade do agente, aos motivos e às circunstâncias do delito.

3. Também com relação às consequências do crime, não se verifica fundamentação idônea no decisum condenatório, já que elementos inerentes à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

5. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, a fim de reduzir a reprimenda do Paciente para 4 (quatro) anos de reclusão e estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais."

(HC 129.124/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/09/2010)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. POSSIBILIDADE.

I - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (Precedentes), ora pode ser utilizada como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomado como parâmetro para definir o quantum da redução da pena.

II - No caso concreto, revela-se correta a decisão que, tratando-se de acusado primário, de bons antecedentes e que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa, aplicou a causa de diminuição de pena em 1/6 (um sexto).

III - Destarte, a aplicação da minorante no percentual indicado não carece de motivação eis que o julgador considerou desfavoráveis as circunstâncias em que o crime foi praticado, face à quantidade e natureza da droga, sendo despiciendo repetir tais argumentos na terceira fase da dosimetria, eis que o art. 42, da Lei 11.343/2006, expressamente citado do decisum, estabelece que tais fatores devem ser considerados com preponderância na fixação da pena.

IV - Constatada, *in casu*, a ocorrência de erro material no acórdão objurgado, deve ser concedido habeas corpus de ofício para redimensionar a pena definitiva imposta ao paciente.

Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionar a pena definitiva imposta ao paciente."

(HC 134.342/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009)

"*HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ALGUMAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS. BONS ANTECEDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SERVIRAM COMO QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. RÉU PRIMÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO.

1. Não há ilegalidade se a magistrada fundamentou a valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes e da conduta social do réu, demonstrando concretamente a intensidade do dolo, os maus antecedentes e a conduta social desfavorável, por ser o paciente pessoa violenta.

2. É certo que inquéritos e ações penais em curso não servem para aumentar a pena-base, a teor da recente Súmula nº 444 desta Corte.

Contudo, se o impetrante não logrou demonstrar que o paciente não possuía condenação transitada em julgado na data da sentença, inviável reconhecer o alegado constrangimento ilegal.

3. Deve ser reduzida a pena-base se a valoração negativa da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime não observou ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A magistrada limitou-se a afirmar, genericamente, que a personalidade é deformada, os motivos injustificáveis e as circunstâncias desfavoráveis, sem motivar concretamente a decisão.

Ademais, apontou, como consequências do delito o risco de morte e a debilidade permanente, circunstâncias que já serviram para qualificar o delito, vedado o *bis in idem*.

4. Tratando-se de réu primário e de sanção que não alcança quatro de anos de reclusão, mesmo persistindo algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, revela-se razoável estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena imposta ao paciente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão atacado."

(HC 83.242/PB, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MOTIVOS. CONSEQUÊNCIAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALORAÇÃO MOTIVADA.

1. A afirmação de que o Recorrente 'agiu com dolo contra a vítima, quis realmente ofender a integridade física', não serve para desvalorar a culpabilidade, pois diz respeito a elementar do tipo penal de lesão corporal.

2. Os danos causados à integridade corporal da vítima estão insertos na figura típica, não servindo para exacerbar a pena a título de consequências. Hipótese, ainda, em que não se demonstrou, de maneira concreta, como a sociedade fora atingida de forma 'nefasta' pela prática delitiva.

3. É genérica a assertiva de que 'os motivos do crime são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis para o réu e não demonstram os autos qualquer justificativa para o delito', não sendo apta para justificar a exacerbação da pena-base.

4. O fato de o delito ter sido praticado com a utilização de arma de fogo autoriza a valoração negativa das circunstâncias do crime, justificando a exacerbação da pena-base.

5. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, às consequências e motivos do crime e, por conseguinte, reduzir a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto."

(RHC 26.815/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"CRIMINAL. *HABEAS-CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, III DA LEI Nº 8.137/90). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: CULPABILIDADE GRAVE.CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. MOTIVAÇÃO DE LUCRO FÁCIL. EXPRESSÃO DA LESÃO À RECEITA FEDERAL.

Sentença e acórdão harmônicos na condenação.

Impetração destinada ao pronunciamento da nulidade do acórdão por omissão da participação de juiz vogal e ilegalidade na dosimetria da pena-base.

A valorização excepcional da culpabilidade, da motivação e das consequências do delito, no modo em que foi expresso no caso pela sentença e pelo acórdão, constituem repetição ilegal de circunstâncias já contidas nos elementos do tipo.

Redução da pena-base ao mínimo legal, mantidas as demais aplicações.

Votos vencidos que afastavam apenas a elevação com fundamento na motivação do lucro fácil, que têm por incorreta.

Nulidade formal do julgamento rejeitada.

Ordem concedida, nos termos do voto do relator para acórdão."

(HC 168.528/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010)

"PROCESSO E DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. (1) PARCELAMENTO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODO O CRÉDITO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. (2) DOSIMETRIA. PENA BASE. REFERÊNCIA A ELEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO.

1. Para que se reconheça a extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito tributário é indispensável que a providência envolva todo o crédito tributário, mormente quando iniciado o pagamento é ele, posteriormente, inadimplido.

2. A dosimetria da reprimenda é operação lógica que se estrutura atendendo aos parâmetros constitucionais da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais. Não se justifica a exasperação da resposta penal calcada em elementares típicas.

3. Ordem concedida para, preservada a condenação, reduzir a pena corporal para dois anos, dez meses e vinte dias de reclusão, mantida no mais o arresto guerreado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 130.428/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009)

Dessarte, procede-se agora ao reparo na dosimetria da pena. Assim, afastadas as circunstâncias judiciais supramencionadas - os motivos e as consequências -, reduzo o acréscimo da pena-base para 3 (três) anos de reclusão, considerando como desfavoráveis a culpabilidade e a personalidade da paciente. Em análise da atenuante da confissão espontânea com as agravantes genéricas, essas previstas nas alíneas 'a' e 'c' do inciso II do artigo 61 do Código Penal, conservo a majoração da pena em 1 (um) ano, tal e qual o estipulado pelo Magistrado de origem, tornando a reprimenda em 4 (quatro) anos de reclusão. Conservo o regime fechado para o início do cumprimento da pena reclusiva, em atenção ao disposto no artigo 33, § 3.º, do Código Penal e no que fora declinado no *decisum* condenatório.

De mais a mais, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verifica-se que a paciente já se encontra em cumprimento de pena no regime semiaberto (Execução n.º 2009.0184.001034).

Ante o exposto, acolho o parecer e **concedo em parte** a ordem somente para diminuir a pena privativa de liberdade da paciente para 4 (quatro) anos de reclusão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0175678-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 113.136 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1559824

22220070002612

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCILENE TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.